



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 061

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1469/2023

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, ESTABELECE NORMAS PARA REGULAMENTAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Carlos Eduardo Armelin Mariani, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, e de acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como as normas para regulamentar o Processo Seletivo Simplificado, identificado pela sigla PSS, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial, aplicando-se o disposto no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO II DO REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º Para Atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Poderão Realizar Contratação de Pessoal Por Tempo Determinado, Nas Condições e Prazos Previstos Nesta Lei. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I. Atender à situação de emergência ou calamidade pública;
- II. Combater surtos epidêmicos;
- III. Promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV. Atender ao suprimento de pessoal nas áreas de saúde e educação, nas hipóteses previstas na presente Lei;
- V. Realização de cadastramento de famílias e pesquisas estatísticas de campo;

§ 1º Outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância podem ser abrangidas pela presente lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 062

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de estado de emergência e calamidade pública prescindirá de Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, no âmbito dos órgãos da administração direta do Poder Executivo e da respectiva autoridade competente, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

SEÇÃO II

DO REGIME DE TRABALHO E VENCIMENTOS AO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 5º Instituído Sob Regime Especial, aplicam-se os direitos e deveres previstos no Estatuto Dos Servidores Públicos Municipais de ATALAIA/PR, desde que, previstos nesta Lei.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º A carga horária de trabalho será aquela correspondente à do mesmo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Em não havendo cargo efetivo no quadro, a carga horária do profissional contratado em regime especial de que trata esta lei, será definida no Edital.

Art. 8º O regime de previdência será o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. O ingresso do pessoal contratado no RGPS dar-se-á, automaticamente, quando da celebração do contrato ou, na hipótese de contrato vigente, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de ATALAIA/PR.

SEÇÃO III

DO PRAZO E DOS ADITIVOS CONTRATUAIS

Art. 10 As Contratações Serão Feitas Por Tempo Determinado, observando-se os Seguintes

Prazos:

- I. Seis meses, no caso dos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei;
- II. Doze meses, nos demais casos.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 063

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas, pela Secretaria Municipal gestora do contrato, para autorização do poder executivo municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

§ 3º O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS DO CONTRATADO

Art.11 Aplicam-se ao Pessoal Contratado Nos Termos Desta Lei os Seguintes Direitos:

- I. Gratificação por condição especial de trabalho;
- II. Adicional noturno;
- III. Afastamentos decorrentes de:
 - a) Casamento até 7 (sete) dias;
 - b) Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 7 (sete) dias;
 - c) Licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;
 - d) Licença paternidade de 7 (sete) dias;
 - e) Jornada Suplementar ou ampliação de jornada de trabalho, de no máximo 20 (vinte) horas, com vencimentos ampliados proporcionalmente à nova carga horária, aplicados exclusivamente para contratados, nos termos desta Lei, para atendimento na área de educação e saúde, respectivamente.
 - f) Adicional de periculosidade ou insalubridade, nos termos da Lei Municipal;

§ 1º Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Fica assegurado ao contratado, nos termos desta Lei, o direito a férias regulamentares quando da prorrogação do respectivo contrato, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de ATALAIA/PR.

§ 3º O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa nos termos da Lei Municipal.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 064

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, RESPONSABILIDADES, PENALIDADES E RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 12 São Deveres Dos Contratados na Forma da Presente Lei, Aqueles Previstos no Art. 181, da Lei Municipal nº 0468/1993;

Art. 13 Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos no art. 182 da Lei Municipal nº 468/1993.

Art. 14 O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 15 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 60 (sessenta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art.16 O contratado na forma da presente Lei, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 17 Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II. Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;
- III. Rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das faltas punidas com penalidade de demissão.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamentos a que se refere o inciso III do art. 11 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas no caso previsto na alínea "a" e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas demais situações previstas no mesmo inciso, apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 18 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 065

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Capítulo III DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS

SESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 O PSS compreenderá as seguintes modalidades, podendo ser utilizadas individual ou cumulativamente, nos termos do Edital de Processo Seletivo Simplificado:

- I. Prova de títulos; e,
- II. Análise de documentação para comprovação da experiência exigida para o desempenho da função objeto do contrato.

§ 1º A coordenação e o andamento do PSS, inclusive elaboração do Edital a partir do Termo de Referência confeccionado pela Secretaria Municipal ou outro órgão interessado, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

§ 2º A modalidade descrita no inciso II dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

Art. 20 O provimento dos cargos previstos nesta Lei será efetivado por meio de PSS, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e nos termos e condições estipuladas no respectivo Edital do Processo Seletivo Simplificado, considerando-se os seguintes pressupostos:

- I. Ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II. Estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III. Inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;
- IV. Vinculação às regras do edital e à classificação final do certame;
- V. Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos da Lei;
- VI. Caracterização da temporariedade e excepcionalidade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;
- VII. Peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;
- VIII. A estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 066

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IX. Pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais bem como quanto ao Orçamento e Programação;
- X. Parecer jurídico da Procuradoria do Município sobre a legalidade do Edital de Processo de Seleção Simplificado, antes da publicação do respectivo Edital.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

SESSÃO II DA DIVULGAÇÃO

Art. 21 A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante:

- I. Publicação de extrato do Edital no órgão oficial de imprensa do Município;
- II. Disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 22 A Inscrição Implica na Aceitação Por Parte do Candidato de Todos os Princípios, Normas e Condições Estabelecidas no Edital e Seus Respetivos Aditamentos, Bem Como na Legislação Municipal Vigente.

Parágrafo único. Deverão constar do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato, além da documentação exigida tanto para a inscrição quanto para a contratação e demais informações imprescindíveis para seleção e contratação.

SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 23 Os Candidatos Serão Classificados em Ordem Decrescente, Por Pontos, somados os da Titulação, Contagem de Tempo de Serviço Público e Experiência na Atividade Para a Qual Concorrerem em Atividades Profissionais.

Art. 24 Em caso de empate, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ATALAIA - PR

<http://www.atalaia.pr.gov.br>

De acordo com a Lei Municipal Nº 1234 de 2017

Atalaia – PR - terça-feira, 21 de novembro de 2023

Ano VI

Edição Nº 1335

PÁG. 067

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I. Comprovar maior tempo de serviço público na função pleiteada;
- II. Comprovar maior experiência na função no âmbito privado;
- III. Com maior idade.

SEÇÃO V DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS

Art. 25 Os Resultado do Pss serão divulgados por meio de Publicação em Jornal, Quadro Mural na Prefeitura Municipal ou em Outro Veículo Definido no Edital.

Art. 26 Poderão ser interpostos recursos até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do resultado nos termos e condições estipuladas no Edital do respectivo Processo de Seleção Simplificado.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A aprovação no PSS não assegurará ao candidato a contratação, mas apenas a expectativa do direito de ser contratado segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância desta Lei, do Edital publicado, do interesse e conveniência da administração e da disponibilidade orçamentária existente.

Art. 28 Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilícito de cargos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 29 Por ocasião da convocação será desclassificado o candidato que não atender a qualquer das condições exigidas nesta Lei e no Edital, podendo exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos do Edital do respectivo Processo de Seleção Simplificado.

Art. 30 A contratação nos termos dessa Lei não confere direitos nem expectativa de direito de efetivação no serviço público do Município de ATALAIA/PR.

Art. 31 O Edital do PSS poderá prever outras condições, além das estabelecidas nesta Lei.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Atalaia aos 21 de Novembro de 2023.

CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Atalaia dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.atalaia.pr.gov.br